

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA MUNICÍPIO DE HORIZONTE-CE.



CONCORRENCIA PUBLICA N. 2017.09.13.1

EQUILIBRIUM SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO LTDA M.E
PORTADORA DO CNPJ 13.020.344/0001-04 com endereço na
rua "C" nº 65 loteamento Belvedere Bairro Tamatanduba
Eusebio-CE, por intermédio de seu sócio Sr. Mario Rubens da Silva
Neto portador do CPF 914.828.283-91, COM TELEFONE 85-
3472.6182 e email rubensequilibrium@gmail.com apresentar
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, pelas razões de fato e de direito a
seguir aduzidas:

A handwritten signature or mark in blue ink, located at the bottom right corner of the page.



DOS FATOS E FUNDAMENTOS.

O Município de Horizonte publicou edital para contratação de empresas que prestem serviços de dedetização na área interna e externa dos prédios públicos, de interesse das diversas Secretarias do Município de Horizonte –CE.

Porém há no edital normas que frustram o caráter competitivo do certame e maculam de nulidade a competição na presente licitação.

São elas:

Item: 3.4.3.1 – Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa- vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios,- podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03(três) meses da data de apresentação da proposta, devidamente assinado por contabilista registrado no CRC, bem como por sócio, gerente ou diretos, registrado no órgão competente, acompanhado dos termos de abertura e Encerramento do Livro Diário, devidamente averbados na Junta Comercial da sede ou domicílio da empresa ou em outro órgão equivalente;

3.4.4.1.6 Licença ambiental, válida, expedida pela autoridade ambiental competente da comarca da licitante ou, no caso de inexistência de autoridade ambiental local, pela autoridade ambiental competente estadual a que o município pertença.

3.7 Todos os documentos necessários à participação na presente licitação poderão ser apresentados em original, cópia autenticada por cartório competente ou cópia simples acompanhada de original a fim de ser verificada autenticidade pelo Presidente ou por servidor integrante da Comissão Permanente de Licitação ou por publicação em órgão da imprensa oficial.

É sucinta matéria fática.

29



DO DIREITO

Quanto ao balanço patrimonial:

As microempresa e empresas de pequeno porte, que são cadastradas no simples, são dispensadas de fazer escrituração comercial, não pode a autoridade exigir nesse certame a **apresentação de balanço patrimonial** e de demonstrações de resultados como condição de participação sob pena de mal ferir o art. 3 da lei 8666/93 e cercear a concorrência.

TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 14549 SP 2005.61.05.014549-5 (TRF-3)

Data de publicação: 22/04/2010

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. **EXIGÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL** E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. EMPRESA OPTANTE DO **SIMPLES**. IMPOSSIBILIDADE DE **APRESENTAÇÃO**. SUBSTITUIÇÃO POR OUTROS DOCUMENTOS HÁBEIS A COMPROVAR A SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA LICITANTE. POSSIBILIDADE. SUPEDÂNEO LEGAL. LEI Nº. 9.317 /96. ART. 31 DA LEI 8.666 /93. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. 1. É competente a Justiça Federal para processar e julgar o feito, vez que a questão tratada nos autos diz respeito à legalidade da **exigência de balanço patrimonial** e demonstrações financeiras, de empresa de pequeno porte, cadastrada no **SIMPLES**, para fins de registro junto ao Cadastro de Licitações do TRT da 15ª Região, não envolvendo, pois, matéria relativa ao direito trabalhista, a teor da norma contida no artigo 114 , inciso IV , da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 45 , de 2004. 2. Se a própria Lei nº. 9.317 , de 05 de dezembro de 1996, sujeita as empresas de pequeno porte inscritas no **SIMPLES** a apresentar, anualmente, declaração simplificada, dispensando-as de escrituração comercial, não pode a autoridade impetrada exigir a **apresentação de balanço patrimonial** e de demonstrações de resultados como condição para registro no mencionado cadastro. 3. A **exigência da apresentação do balanço patrimonial** e das demonstrações de resultado não se mostra razoável no caso, pois, de um lado, trata-se de empresa de pequeno porte, dispensada de manter escrituração contábil, e, de outro, a aferição da capacidade econômico-financeira da licitante pode ser feita por meio de outros documentos idôneos que possibilitem tal verificação. 4. Ao buscar obter a proposta que lhe é mais vantajosa, a Administração Pública deve assegurar

amplo acesso ao maior número possível de interessados no certame, devendo as **exigências** de qualificação ser limitadas àquelas previstas na Lei nº. 8.666 /93...



TJ-MG - 10000032070400001 MG 1.0000.00.320704-0/000(1) (TJ-MG)

Data de publicação: 28/11/2003

Ementa: MANDADO SEGURANÇA - LICITAÇÃO - MICROEMPRESA - **APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL** - DISPENSA LEGAL - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA CONFIRMADA. Fere direito líquido e certo de empresa licitante o edital cujas normas não se encontram em consonância com a razoabilidade e a legalidade, escoimando **exigências** desnecessárias e de excessivo rigor, como no caso de **apresentação de balanço patrimonial** por empresa inscrita no **Simples**. Em reexame necessário, confirma-se a sentença, prejudicado o recurso voluntário.

Quanto a licença ambiental:

Em hipótese alguma a licença ambiental poderia ser cobrada como documento de habilitação técnica, mas tão somente, como documento necessário para contratação, devendo ser apresentado apenas posteriormente a contratação e não podendo ser uma específica devendo ser a licença ambiental operacional expedida por órgão ambiental competente do SISNAMA, tudo conforme inúmeras jurisprudências do TCU, ao qual faz ordem a essa licitação, vejamos:

A recente jurisprudência do TCU diz:

TCU acórdão 815/2016:

1.7.1.1. a exigência, na fase de habilitação, de licença ambiental para tratamento de resíduos de saúde, licença ambiental para transporte de resíduos perigosos dentro do estado e licença ambiental para transporte interestadual de resíduos perigosos, contida nos itens 8.3.6.2, 8.3.6.3 e 8.3.6.4 do edital, não encontram respaldo na jurisprudência do TCU, uma vez que já decidiu esta Corte que a licença ambiental deve ser exigida somente do licitante vencedor, como condição indispensável para a celebração do contrato (Acórdão 2.872/2014 - Plenário - Relator José Múcio Monteiro), sendo ilegal a sua exigência como requisito de qualificação técnica, por ferir o rol taxativo do art. 30 da Lei 8.666/1993 (Acórdão 1.010/2015 - Plenário - Relator

José Múcio Monteiro), bem como sua exigência como requisito de habilitação jurídica, considerando o previsto no art. 28 da Lei 8.666/93;



TCU acórdão 1010/2015:

4. Cabe registrar, de início, **que a exigência de apresentação de licença de operação, como requisito para qualificação técnica é ilegal.** De fato, o art. 30 e incisos da Lei n. 8666/93 são claros ao especificar os documentos que podem ser demandados dos licitantes, entre os quais não se encontram a licença de operação. Exigir de todos os licitantes a apresentação da licença poderia implicar em restrição ao caráter competitivo do certame, afastando os interessados que ainda não dispusessem de autorização do órgão ambiental, podendo resultar na escolha de proposta que eventualmente não fosse a mais vantajosa para a Administração.

Informativo TCU n. 224/2014: **A documentação probatória de qualificação ambiental, quando exigida na licitação, precisa ser apresentada apenas pela vencedora do certame, após a adjudicação do objeto e previamente à celebração do contrato.** Dos proponentes, pode ser requisitada somente declaração de disponibilidade da documentação ou de que a empresa reúne condições de entrega-la no momento oportuno.

Acórdão n. 2872/2014 TCU- Plenário

9.2 Cientificar a casa da Moeda do Brasil de que a exigência de todos os licitantes, e não apenas o vencedor após a fase de adjudicação e anteriormente à assinatura do contrato, de apresentação de licença operacional concedida pelo órgão ambiental, identificada na Concorrência n. 1/2013, (revogada), contraria as disposições sobre qualificação técnica constantes do art. 30, inciso IV da lei n. 8666/93 e a jurisprudência desta corte de contas.

No mesmo sentido, o art. 30 da lei de licitações, a 8666/93 diz:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da

qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.



Portanto a regra do edital está ilegal pois exige como requisito para habilitação previa licença operacional ambiental, fato reputado como antijurídico pelo TCU, corte máxima de contas do nosso país.

Quanto a documentação ser autenticada em cartório:

O recentíssimo decreto lei 9094/2017, que entrou em vigor no ultimo dia 18 de julho, dispensa o reconhecimento de firma e de autenticidade de qualquer documento que seja produzido no país. Veja:

Art. 9º Exceto se existir dúvida fundada quanto à autenticidade ou previsão legal, fica dispensado o reconhecimento de firma e a autenticação de cópia dos documentos expedidos no País e destinados a fazer prova junto a órgãos e entidades do Poder Executivo federal.

(...)

DAS SANÇÕES PELO DESCUMPRIMENTO

Art. 16. O servidor público ou o militar que descumprir o disposto neste Decreto estará sujeito às penalidades previstas, respectivamente, na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e na Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980.

Parágrafo único. Os usuários dos serviços públicos que tiverem os direitos garantidos neste Decreto desrespeitados poderão representar ao Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União.

Art. 17. Cabe ao Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União e aos órgãos integrantes do sistema de controle interno do Poder Executivo federal zelar pelo cumprimento do disposto neste Decreto e adotar as providências para a responsabilização dos servidores públicos e dos militares, e de seus superiores hierárquicos, que praticarem atos em desacordo com suas disposições.

Portanto, a novíssima lei dispensa a apresentação de autenticidade de documentos apresentados a órgão público, conforme dispõe o art. 9º da referida lei aqui esposado, devendo o edital ser alterado quanto a tal exigência, gerando, assim, inclusive economia aos licitantes, e conseqüente diminuição do preço da proposta por não haver tal custo na formulação de preço, bem como respeitando o princípio da eficiência insculpido no art. 37 da CFB, ao qual desburocratiza a máquina estatal, para um melhor resultado do serviço público prestado.

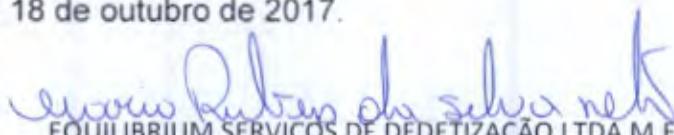


DO PEDIDO

Diante do exposto requer que seja acolhida a presente impugnação dos itens nessa peça demonstrados, para que sejam modificados republicando o edital para que possíveis licitantes possam participar da licitação tendo em vista que será alterado quesitos de habilitação.

Pede-se deferimento.

Eusebio – CE, 18 de outubro de 2017.


EQUIBRUM SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO LTDA M.E.
SÓCIO PROPRIETÁRIO MÁRIO RUBENS DA SILVA NETO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
 MARIO RUBENS DA SILVA NETO

DOC. IDENTIDADE / OUTRO IDENTIFICADOR
 97006016580 SSP CE

CITY 914.828.283-91 **DATA NASCIMENTO** 14/05/1982

PAISÃO
 MARIO RUBENS DA SILVA
 FILHO
 ELIANE MEDEIROS SILVA

SEXO M **OCULOS** B

Nº RENOVADO 01535528400 **VALIDADEZ** 08/01/2021 **1ª EMISSÃO** 21/11/2000

Observação:
 SEM OBSERVAÇÃO:

Mario Rubens da Silva Neto

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL FORTALEZA, CE **DATA EMISSÃO** 13/01/2016

Mario Rubens da Silva Neto **40509562844**
CE151607753

DETRAN - CE (CENRA)

VÁLIDA EM TODOS OS TERRITÓRIOS NACIONAIS
 1233383910

PRESENCIA PLASTIFICADA
 1233383910



**SEXTO ADITIVO INSTRUMENTO DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO
CONTRATO SOCIAL**

EQUILIBRIUM SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO LTDA - ME
CNPJ: 13.020.344/0001-04 NIRE: 23.201.358.688



1º. MARIO RUBENS DA SILVA NETO, brasileiro, natural de Fortaleza/CE, nascido a 14 de Maio de 1982, maior, casado sob regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador do RG nº. 97006016580 - SSP/CE, e devidamente inscrito no CPF/MF sob o nº. 914.828.283-91, residente e domiciliado nesta capital a Rua. Conrado Malta, nº 368 - Bairro: Messejana - CE - CEP: 60.871-010 e

2º. THIAGO DE PAULA SANTOS, brasileiro, natural do Rio de Janeiro/RJ, nascido a 01 de Outubro de 1984, maior, casado sob regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador do RG nº. 2002009001759 - SSP/CE, e devidamente inscrito no CPF/MF sob o nº. 007.913.573-09, residente e domiciliado nesta capital a Rua. Conrado Malta, nº 368 - Bairro: Messejana - CE - CEP: 60.871-010.

Únicos sócios componentes da Sociedade Empresária Limitada, com sede e foro jurídico na cidade de Eusébio/CE, no Loteamento terreno desmembrado a Tamatanduba, nº S/N, Chácara Belvedere, bairro Tamatanduba, CEP 61.760-000, sob a denominação social de EQUILIBRIUM SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 13.020.344/0001-04, devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Ceará (JUCEC), sob o nº. 23.201.358.688 - em sessão de 15/12/2010, resolvem de pleno e comum acordo, modificar seu Contrato Social, mediante as cláusulas e condições seguintes:

1ª CLÁUSULA - A sociedade resolve alterar o endereço da sua matriz situada no Loteamento terreno Desmembrado a Tamatanduba, nº S/N, Chácara Belvedere, bairro Tamatanduba CEP: 61.760-000 Eusébio - CE para a Rua C, nº 65, Loteamento Chácara Belvedere, bairro Tamatanduba, CEP: 61.760-000 Eusébio - CE.

2ª CLÁUSULA - A partir dessa data a sociedade tem por objeto social a prestação de serviços de imunização e controle de pragas urbanas, Atividades de limpeza, preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo e atividades de teleatendimento.

Parágrafo único - A sociedade tem a sua filial na Rua Uberlândia nº 340 - Messejana - Fortaleza/CE CEP: 60.871-110, registrada na Junta Comercial sob o NIRE 23900531435 e CNPJ 13.020.344/0002-95, funcionará como um escritório de apoio administrativo não exercendo atividade produtiva.

3ª CLÁUSULA - Os sócios anteriormente qualificados decidem CONSOLIDAR os atos constitutivos, já incluídas as alterações ora aprovadas, sendo que as demais cláusulas e condições contratuais permanecem inalteradas, sendo ora ratificadas:

**CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
DENOMINADA**

EQUILIBRIUM SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO LTDA - ME

1º. MARIO RUBENS DA SILVA NETO, brasileiro, natural de Fortaleza/CE, nascido a 14 de Maio de 1982, maior, solteiro, empresário, portador do RG nº. 97006016580 - SSP/CE, e devidamente inscrito no CPF/MF sob o nº. 914.828.283-91, residente e domiciliado nesta capital a Rua. Conrado Malta, nº 368 - Bairro: Messejana - CE - CEP: 60.871-010. e

2º. THIAGO DE PAULA SANTOS, brasileiro, natural do Rio de Janeiro/RJ, nascido a 01 de Outubro de 1984, maior, solteiro, empresário, portador do RG nº. 2002009001759 - SSP/CE, e devidamente inscrito no CPF/MF sob o nº. 007.913.573-09, residente e domiciliado nesta capital a Rua. Conrado Malta, nº 368 - Bairro: Messejana - CE - CEP: 60.871-010.

1ª CLÁUSULA: - A sociedade gira sob o nome empresarial, EQUILIBRIUM SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO LTDA - ME, o estabelecimento comercial tem a denominação particular de fantasia: EQUILIBRIUM SOLUÇÕES AMBIENTAIS.

**SEXTO ADITIVO INSTRUMENTO DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO
CONTRATO SOCIAL**

EQUILIBRIUM SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO LTDA - ME
CNPJ: 13.020.344/0001-04 NIRE: 23.201.358.688



1º. MARIO RUBENS DA SILVA NETO, brasileiro, natural de Fortaleza/CE, nascido a 14 de Maio de 1982, maior, casado sob regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador do RG nº. 97006016580 - SSP/CE, e devidamente inscrito no CPF/MF sob o nº. 914.828.283-91, residente e domiciliado nesta capital a Rua. Conrado Malta, nº 368 - Bairro: Messejana - CE - CEP: 60.871-010 e

2º. THIAGO DE PAULA SANTOS, brasileiro, natural do Rio de Janeiro/RJ, nascido a 01 de Outubro de 1984, maior, casado sob regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador do RG nº. 2002009001759 - SSP/CE, e devidamente inscrito no CPF/MF sob o nº. 007.913.573-09, residente e domiciliado nesta capital a Rua. Conrado Malta, nº 368 - Bairro: Messejana - CE - CEP: 60.871-010.

Únicos sócios componentes da Sociedade Empresária Limitada, com sede e foro jurídico na cidade de Eusébio/CE, no Loteamento terreno desmembrado a Tamatanduba, nº S/N, Chácara Belvedere, bairro Tamatanduba, CEP 61.760-000, sob a denominação social de EQUILIBRIUM SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 13.020.344/0001-04, devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Ceará (JUCEC), sob o nº. 23.201.358.688 - em sessão de 15/12/2010, resolvem de pleno e comum acordo, modificar seu Contrato Social, mediante as cláusulas e condições seguintes:

1ª CLÁUSULA - A sociedade resolve alterar o endereço da sua matriz situada no Loteamento terreno Desmembrado a Tamatanduba, nº S/N, Chácara Belvedere, bairro Tamatanduba CEP: 61.760-000 Eusébio - CE para a Rua C, nº 65, Loteamento Chácara Belvedere, bairro Tamatanduba, CEP. 61.760-000 Eusébio - CE.

2ª CLÁUSULA - A partir dessa data a sociedade tem por objeto social a prestação de serviços de Imunização e controle de pragas urbanas, Atividades de limpeza, preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo e atividades de teleatendimento.

Paragrafo único - A sociedade tem a sua filial na Rua Uberlândia nº 340 - Messejana - Fortaleza/CE CEP: 60.871-110, registrada na Junta Comercial sob o NIRE 23900531435 e CNPJ 13.020.344/0002-95, funcionará como um escritório de apoio administrativo não exercendo atividade produtiva.

3ª CLÁUSULA - Os sócios anteriormente qualificados decidem CONSOLIDAR os atos constitutivos, já incluídas as alterações ora aprovadas, sendo que as demais cláusulas e condições contratuais permanecem inalteradas, sendo ora ratificadas:

**CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
DENOMINADA**

EQUILIBRIUM SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO LTDA - ME

1º. MARIO RUBENS DA SILVA NETO, brasileiro, natural de Fortaleza/CE, nascido a 14 de Maio de 1982, maior, solteiro, empresário, portador do RG nº. 97006016580 - SSP/CE, e devidamente inscrito no CPF/MF sob o nº. 914.828.283-91, residente e domiciliado nesta capital a Rua. Conrado Malta, nº 368 - Bairro: Messejana - CE - CEP: 60.871-010. e

2º. THIAGO DE PAULA SANTOS, brasileiro, natural do Rio de Janeiro/RJ, nascido a 01 de Outubro de 1984, maior, solteiro, empresário, portador do RG nº. 2002009001759 - SSP/CE, e devidamente inscrito no CPF/MF sob o nº. 007.913.573-09, residente e domiciliado nesta capital a Rua. Conrado Malta, nº 368 - Bairro: Messejana - CE - CEP: 60.871-010.

1ª CLÁUSULA: - A sociedade gira sob o nome empresarial, EQUILIBRIUM SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO LTDA - ME, o estabelecimento comercial tem a denominação particular de fantasia: EQUILIBRIUM SOLUÇÕES AMBIENTAIS.

**CONTINUAÇÃO AO QUARTO ADITIVO INSTRUMENTO DE ALTERAÇÃO E
CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

EQUILIBRIUM SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO LTDA - ME
CNPJ: 13.020.344/0001-04 NIRE: 23.201.358.688



2ª CLÁUSULA: - A sociedade tem a sua sede e foro jurídico na cidade de Eusébio/CE, a Rua C, nº 65, Loteamento Chácara Belvedere, bairro Tamatanduba, CEP. 61.760-000 Eusébio - CE.

3ª CLÁUSULA: - A sociedade tem a sua filial na Rua Uberlândia nº 340 - Messejana - Fortaleza/CE CEP: 60.871-110, registrada na Junta Comercial sob o NIRE 23900531435 e CNPJ 13.020.344/0002-95.

4ª CLÁUSULA: - A sociedade tem como objeto social a Imunização e controle de pragas urbanas, Atividades de limpeza, Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativos e Atividades de teleatendimento.

5ª CLÁUSULA: - A sociedade iniciou suas atividades em 06 de dezembro de 2010 e seu prazo de duração é indeterminado.

6ª CLÁUSULA: - O capital social é de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) dividido em 50.000 (sessenta mil) quotas de valor nominal R\$ 1,00(Hum Real) cada uma, totalmente integralizado em moeda corrente, assim subscrito:

MARIO RUBENS DA SILVA NETO.....	50%.....	25.000 quotas.....	R\$ 25.000,00
THIAGO DE PAULA SANTOS.....	50%.....	25.000 quotas.....	R\$ 25.000,00
TOTALIZANDO.....	100%.....	50.000 quotas.....	R\$ 50.000,00

8ª CLÁUSULA: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

9ª CLÁUSULA: - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

10ª CLAUSULA: - A administração da sociedade caberá aos sócios, MARIO RUBENS DA SILVA NETO e THIAGO DE PAULA SANTOS, com os poderes e atribuições de administradores, Podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, especialmente movimentar contas em bancos emitir e endossar cheques, assinar contratos e documentos de qualquer natureza mais sempre no interesse da sociedade, sendo-lhe, entretanto, vedado o uso da firma em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

11ª CLAUSULA: Ao término da cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

12ª CLAUSULA: Nos quatro primeiro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es) quando for o caso.

13ª CLAUSULA: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

14ª CLAUSULA: Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

15ª CLAUSULA: Falecendo ou interdito qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

**CONTINUAÇÃO AO QUARTO ADITIVO INSTRUMENTO DE ALTERAÇÃO E
CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

EQUILIBRIUM SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO LTDA - ME
CNPJ: 13.020.344/0001-04 NIRE: 23.201.358.688



2ª CLÁUSULA: - A sociedade tem a sua sede e foro jurídico na cidade de Eusébio/CE, a Rua C, nº 65, Loteamento Chácara Belvedere, bairro Tamatanduba, CEP. 61.760-000 Eusébio - CE.

3ª CLÁUSULA: - A sociedade tem a sua filial na Rua Uberlândia nº 340 - Messejana - Fortaleza/CE CEP: 60.871-110, registrada na Junta Comercial sob o NIRE 23900531435 e CNPJ 13.020.344/0002-95.

4ª CLÁUSULA: - A sociedade tem como objeto social a Imunização e controle de pragas urbanas, Atividades de limpeza, Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativos e Atividades de teleatendimento.

5ª CLÁUSULA: - A sociedade iniciou suas atividades em 06 de dezembro de 2010 e seu prazo de duração é indeterminado.

6ª CLÁUSULA: - O capital social é de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) dividido em 50.000 (sessenta mil) quotas de valor nominal R\$ 1,00(Hum Real) cada uma, totalmente integralizado em moeda corrente, assim subscrito:

MARIO RUBENS DA SILVA NETO.....	50%.....	25.000 quotas.....	R\$ 25.000,00
THIAGO DE PAULA SANTOS.....	50%.....	25.000 quotas.....	R\$ 25.000,00
TOTALIZANDO.....	100%.....	50.000 quotas.....	R\$ 50.000,00

8ª CLÁUSULA: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

9ª CLÁUSULA: - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

10ª CLAUSULA: - A administração da sociedade caberá aos sócios, MARIO RUBENS DA SILVA NETO e THIAGO DE PAULA SANTOS, com os poderes e atribuições de administradores, Podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, especialmente movimentar contas em bancos emitir e endossar cheques, assinar contratos e documentos de qualquer natureza mais sempre no interesse da sociedade, sendo-lhe, entretanto, vedado o uso da firma em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

11ª CLAUSULA: Ao término da cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

12ª CLAUSULA: Nos quatro primeiro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es) quando for o caso.

13ª CLAUSULA: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

14ª CLAUSULA: Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

15ª CLAUSULA: Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

CONTINUAÇÃO AO QUARTO ADITIVO INSTRUMENTO DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

EQUILIBRIUM SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO LTDA - ME
CNPJ: 13.020.344/0001-04 NIRE: 23.201.358.688



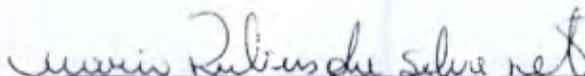
Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

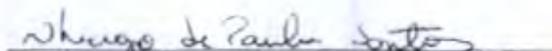
16ª CLÁUSULA: Os Administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estar impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por ser encontrado sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

17ª CLÁUSULA: Fica eleito o foro de Eusébio/CE para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por estarem de pleno e comum acordo, assinam o presente Aditivo - Instrumento de Alteração e consolidação do Contrato Social da sociedade empresaria limitada denominada EQUILIBRIUM SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO LTDA - ME, em 04(Quatro Vias), de igual teor. Obrigando-se a cumprir em todos os seus termos fielmente, por si e por seus herdeiros, devendo a primeira via destinada ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado do Ceará - JUCEC.

Eusébio/CE, 09 de Dezembro de 2016.


MARIO RUBENS DA SILVA NETO

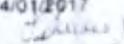

THIAGO DE PAULA SANTOS



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ -SEDE
CERTIFICADO DE REGISTRO EM 05/01/2017
SOB Nº 20162965346

Protocolo: 16/296534-6 DE 04/01/2017

Empresa: 23 2 0135868 8
EQUILIBRIUM SERVIÇOS DE
DEDETIZAÇÃO LTDA - ME


LENIRA CARDOSO DE A SERAINE
SECRETARIO-GERAL